

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-CP001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022

RECORRENTE: FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25;



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022, que versa sobre a Construção do espaço educativo rural com 06 salas de aula e quadra poliesportiva, localizada no Distrito de Codiá no Município de Senador Pompeu-CE.

DOS FATOS

Após julgamento da fase de habilitação na Concorrência Pública em epígrafe, o Presidente da Comissão de Licitação procedeu com a inabilitação da recorrente.

Ocorre que a recorrente deixou de apresentar juntamente com seus documentos de habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, conforme exige o item 4.2.2.1 "b".

Assim, a mesma deixou de comprovar sua regularidade fiscal para com o Estado, desatendendo exigência explícita do instrumento convocatório. Tal inobservância culminou em sua inabilitação no processo.

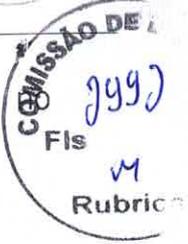


Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Inconformada com a decisão apresenta recurso administrativo previsto artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito em questão.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os princípios a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)". Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Nesse sentido, o julgador não pode se desprender das premissas preestabelecidas no instrumento convocatório. Quem determina esse vínculo direto e indissociável é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outro Princípio que norteou esta Comissão na decisão de inabilitar a recorrente é o Princípio do Julgamento Objetivo. Não obstante o Princípio da Legalidade aduz que os atos procedidos no processo administrativo devem ser realizados dentro das balizas legais.

O fato é que a recorrente, ao contrário do que afirmou em seu recurso, não apresentou a referida certidão, o que não pôde ser desprezado por este Agente Público.

Outro fator que deve ser esclarecido, é que o referido desatendimento ao edital não é alcançado pela prerrogativa conferida às ME e EPP conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como visto no texto legal acima transcrito, a Lei Complementar 123/2006 também conhecida como Estatuto dos ME e EPP, possibilita a regularização dos



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



documentos relacionados a comprovação da regularidade fiscal desde que sejam apresentados mesmo com os defeitos.

Com efeito, a não apresentação de quaisquer documentos desta espécie não está contemplada com a possibilidade de saneamento, devendo, portanto, ser declarada inabilitada.

Por fim, a despeito da declaração constante do recurso em que diz a recorrente ter apresentado o documento lamentavelmente não procede. Para tanto, a documentação apresentada encontra-se colacionada ao processo, devidamente protocolada e numerada.

DA DECISÃO

Pelo Exposto, INDEFERIMOS o presente recurso administrativo ao passo que reafirmamos a decisão que tornou inabilitada a empresa FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

É nossa revisão.

Senador Pompeu-CE, 22 de Julho de 2022

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Presidente da CPL



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022

OBJETO: Construção do espaço educativo rural com 06 salas de aula e quadra poliesportiva, localizada no Distrito de Códia no Município de Senador Pompeu-CE.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022, cujo objeto é **Construção do espaço educativo rural com 06 salas de aula e quadra poliesportiva, localizada no Distrito de Códia no Município de Senador Pompeu-CE**, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 22 de Julho de 2022.


ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto